



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008637382011281140006

APELANTE: JOAQUIM CAMPOS DE MORAES

ADVOGADOS: ANAMELIA SILVA FERREIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pelo autor JOAQUIM CAMPOS DE MORAES, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, da ação de revisão de contrato de financiamento e encerramento de conta corrente c/c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, movida contra o BANCO DO BRASIL S/A.

Alega o autor que em 2009, na condição de correntista do Banco Réu, contraiu dois empréstimos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada. Continuando, diz que além de pagar o valor contratado, o banco também efetuava descontos em sua conta, relativos a produtos e taxas cuja origem, lhe eram desconhecidas. Como o Banco, apesar de ter o autor quitado o saldo devedor, continuou a efetuar o desconto de R\$ 38,31 (trinta e oito reais e trinta e um centavos), resolveu o autor ajuizar a presente ação.

Contestação às fls. 13/92.

Sentença de fls. 135/138, julgando improcedente a ação.

Apelação do autor às fls. 140/150, alegando preliminarmente violação ao contraditório e a ampla defesa e no mérito que o apelado não respeitou a boa-fé objetiva, havendo falha na prestação de serviços. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 154/166.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008637382011281140006

APELANTE: JOAQUIM CAMPOS DE MORAES

ADVOGADOS: ANAMELIA SILVA FERREIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.



Alega o apelante preliminarmente cerceamento de defesa por necessidade de produção de outras provas, inclusive a pericial.

Entendo correta a decisão do douto sentenciante que julgou antecipadamente a lide eis que seu Juízo de convicção dependeu somente da análise dos documentos acostados, sendo despicienda a produção de ulteriores provas. Neste caso, outras provas seriam desnecessárias, tendo em vista que conforme preleciona o art. 330, I, do CPC/73, “sempre que a matéria "sub judice" for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não justificar a produção de outras provas em audiência, é possível ao magistrado decidir a lide no estado em que se encontra, privilegiando os princípios da celeridade e economia processual, observando-se, ainda, o disposto no artigo 130 do CPC, que determina o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias” (Des.(a) Washington Ferreira – TJMG).

O julgamento antecipado da lide é faculdade outorgada ao julgador pela Legislação Adjetiva, que o utilizará em caso de tratar de questão unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, haja dispensabilidade de dilação probatória, hipóteses em que não implica cerceamento ao direito de defesa dos litigantes. (Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto – TJMG).

“Não há cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial se o contrato foi trazido aos autos e pela própria análise dele, a partir de sua natureza e especificidades, é possível verificar a existência de abusividades”. (Des.(a) Tiago Pinto – TJMG).

Portanto, REJEITO A PRELIMINAR suscitada pelo recorrente.

#### DO MÉRITO

No mérito, melhor sorte não assiste ao agravante.

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever um trecho da bem articulada sentença a quo:

“As faturas mensais enviadas pelo réu constituem prova cabal no sentido de que o autor tinha ciência do empréstimo realizado e das condições pactuadas. Aliás, o valor de R\$ 38,31 foi ajustado para pagar em quarenta e oito meses, conforme extrato de 19/20. Ademais, consta às fls. 1102/103 um documento subscrito pelo autor no qual há manifesto interesse em mudar a modalidade do pacote de serviços ofertados pelo banco. Há, portanto, forte indicativo no sentido de que o autor tinha conhecimento das cláusulas contratadas”.

Pois bem, podemos vislumbrar pelo acima transcrito, que o apelante tinha pleno conhecimento do que havia contratado, não podendo alegar, desconhecimento do que haveria de pagar ao Banco Apelado.

“É válida a cláusula contratual que autoriza a instituição bancária a descontar automaticamente na conta corrente do devedor as parcelas correspondentes às prestações estipuladas para pagamento mensal das parcelas previstas em contrato de empréstimo”. (Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel – TJMG).

Além disso a revisão das taxas de juros remuneratórios pactuadas só tem cabimento quando caracterizada a relação de consumo e demonstrada cabalmente a abusividade, o que não se deu no presente caso.

O Poder Judiciário não pode servir de revisor de contrato livremente pactuado, e muito menos pode invalidar o referido instrumento sem que se verifique no negócio nulidade absoluta que, como tal, deva ser declarada de ofício; ou que tenha restado comprovado qualquer vício de consentimento; ou, ainda, a ocorrência de fato superveniente que altere de forma extraordinária e imprevisível a condição de uma ou de ambas as partes contratantes, tornando o pacto extremamente oneroso. (Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto – TJMG).

"Não há, em princípio, obrigação de contratar. As partes têm autonomia ou liberdade de realizar seus negócios jurídicos. Podem ajustar, ou não, o contrato,



segundo suas conveniências pessoais. Mas, uma vez ajustado o contrato, não podem se furtar a respeito daquilo a que se obrigaram reciprocamente. O contrato passa, então, a comandar, como lei, os interesses negociados livremente entre os contratantes" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. "O contrato e seus princípios", Editora Ataíde, 1993, p. 67).

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 26 DE JUNHO DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008637382011281140006

APELANTE: JOAQUIM CAMPOS DE MORAES

ADVOGADOS: ANAMELIA SILVA FERREIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS JUNTO AO BANCO RÉU PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS, APESAR DE QUITADO O SALDO DEVEDOR. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR SUSCITANDO PRELIMINARMENTE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NO QUE NÃO MERECE RAZÃO, POIS O DOUTO SENTENCIANTE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, TENDO EM VISTA QUE SEU JUÍZO DE CONVICÇÃO DEPENDEU SOMENTE DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS, SENDO DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE ULTERIORES PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AS FATURAS MENSAIS ENVIADAS PELO RÉU CONSTITUEM PROVA CABAL NO SENTIDO DE QUE O AUTOR TINHA CIÊNCIA DO EMPRÉSTIMO REALIZADO E DAS CONDIÇÕES PACTUADAS. ALIÁS, O VALOR DE R\$ 38,31 FOI AJUSTADO PARA PAGAR EM QUARENTA E OITO MESES, CONFORME EXTRATO ANEXO. ADEMAIS, CONSTA TAMBÉM NOS AUTOS, UM DOCUMENTO SUBSCRITO PELO AUTOR NO QUAL HÁ MANIFESTO INTERESSE EM MUDAR A MODALIDADE DO PACOTE DE SERVIÇOS OFERTADOS PELO BANCO HAVENDO, PORTANTO, FORTE INDICATIVO NO SENTIDO DE QUE O AUTOR TINHA CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATADAS. A REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADAS SÓ TEM CABIMENTO QUANDO CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E DEMONSTRADA CABALMENTE A ABUSIVIDADE, O QUE NÃO SE DEU NO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.



---

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria do Ceo Maciel Coutinho, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 16ª Sessão Ordinária realizada em 26 de junho de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora